



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 1

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/FEG/2025-2 - Processo nº 39/2025

OBJETO: Aquisição e instalação de sistema de climatização (ar-condicionado), de aparelhos de diferentes tipos, juntamente com aquisição e instalação de forração em gesso acartonado no teto do prédio do curso de Medicina da Faculdade Municipal Franco Montoro-FMPFM.

Em consideração aos argumentos trazidos pelo impugnante **LIVRE INOVAÇÕES LTDA - CNPJ nº 23.082.909/0001-31**, na qual, em síntese, questiona-se a exigência constante do Anexo III, item 2.1, do edital, relativa à comprovação de experiência técnica também quanto à execução de forro em gesso acartonado

Em análise das razões apresentadas, a unidade requisitante, **Faculdade Municipal Prof.º Franco Montoro**, através de sua Presidente e Assessoria Jurídica, emitiu os pareceres de análise, anexos a este documento, consignando à seguinte conclusão:

“Diante do exposto, conclui-se que a impugnação interposta pela empresa Livre Inovações LTDA não merece acolhimento, uma vez que o item “Forro” constitui parcela de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, uma vez que seu valor individual corresponde a 9,39% do valor total estimado da contratação, superando, portanto, o percentual mínimo de 4% previsto na referida norma.”

Face à natureza técnica das argumentações trazidas, por extrapolarem a esfera de competência desta Pregoeira, acompanha-se na íntegra ao parecer emitido, que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Ante ao exposto, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação**, com o consequente prosseguimento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

Comissão Municipal de Licitações, 10 de setembro de 2025.

Milena Canavesi Camatari

Agente de Contratação / Pregoeira - Portaria 006/2024

ASSINATURA ELETRÔNICA, CONFORME RELATÓRIO DE ASSINATURA AO FINAL DO DOCUMENTO



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300360037003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360037003700350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em **10/09/2025 11:35**

Checksum: **171DDAB0513C9737BAFCD57161330BDD693902092BA80368B636F7DDE062F244**



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360037003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/FEG/2025 - PROCESSO 39/2025

OBEJTO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO (AR CONDICIONADO)
E AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE FORRO ACARTONADO NO PRÉDIO DO CURSO DE
MEDICINA DA FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO - FMPFM

Ementa: Respostas aos questionamentos
levantados na solicitação de Impugnação do
05/FEG/2025-2 - PROCESSO Nº 39/2025.

A Fundação Educacional Guaçuana - FEG, por meio da Comissão Municipal de Licitações, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguir a análise e resposta à impugnação protocolada pela interessada **LIVRE INOVAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 23.082.909/0001-31, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/FEG/2025, que tem por objeto a aquisição e instalação de sistema de climatização (ar condicionado) e aquisição e instalação de forro acartonado no prédio do curso de medicina da Faculdade Municipal Professor Franco Montoro - FMPFM.

A presente manifestação se dá em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em atendimento ao disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que garante aos licitantes o direito de impugnar o edital e obter resposta fundamentada da Administração.

Ressaltamos, desde já, que a análise da impugnação levou em consideração a estrita legalidade, a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o respeito aos princípios da competitividade e da isonomia, além do atendimento às normas específicas aplicáveis.

Passa-se, a seguir, à resposta detalhada aos pontos suscitados.

I - RELATÓRIO

1.1 A empresa **LIVRE INOVAÇÕES LTDA** apresentou impugnação tempestiva ao Edital, argumentando, em síntese, que a exigência contida no Anexo III, item 2.1, de comprovação de capacidade técnica para execução do **forro em gesso acartonado** é desproporcional, restringe indevidamente a competitividade e deveria ser suprimida do instrumento convocatório. A impugnação requer a supressão da exigência e a adequação do edital à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU.

II - DOCUMENTOS E ELEMENTOS CONSIDERADOS

2.1 Foram consultados e considerados os seguintes documentos do processo:

- I. Edital de Reabertura - Pregão Eletrônico nº 05/FEG/2025-2 (Anexo III; regras de visita técnica; regras de subcontratação; critérios de habilitação).
- II. Planilha Orçamentária / Termo de Referência (valores e quantitativos para climatização e forro — R\$ 3.198.828,17 e R\$ 331.542,17; áreas aproximadas).
- III. Pedido de Impugnação protocolizado pela **LIVRE INOVAÇÕES LTDA** (impugnação nº 17/2025).



III – FUNDAMENTO LEGAL

3.1 A análise assenta na Lei nº 14.133/2021 (arts. 18, 34, 62, 67 e 164, entre outros), no conjunto probatório do processo e nas cláusulas do Edital, as quais disciplinam, de forma motivada e objetiva, as exigências de capacidade técnica, o limite de 50% para parcelas relevantes e a possibilidade de visita técnica e subcontratação.

IV – ANÁLISE PONTO A PONTO

4.1. Tempestividade e legitimidade do pedido

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital, estando apta à análise. O fato de a impugnação ser admissível não implica, por si só, procedência de seus argumentos.

4.2. Síntese da cláusula impugnada (Anexo III, item 2.1 — forro em gesso)

O Edital caracteriza as parcelas relevantes e define parâmetros objetivos para comprovação de capacidade técnica. No tocante ao **forro em gesso acartonado**, o edital explicitou: valor estimado R\$ 331.542,17 ($\approx 1.640 \text{ m}^2$), sendo exigida comprovação, no máximo, de 50% do parâmetro (mínimo de 820 m^2 e valor mínimo de R\$ 165.771,08, incluindo limite proporcional de mão de obra). Também disciplinou o conteúdo mínimo dos atestados (descrição do objeto, valor, declaração de desempenho satisfatório, ART quando aplicável).

A cláusula impugnada é materializada por critérios objetivos e mensuráveis — o que afasta natureza arbitrária ou indeterminada da exigência.

4.3. Alegação principal da impugnante – “forro não é parcela relevante / exigência desproporcional”

A impugnante sustenta que o forro seria parcela acessória e de baixa complexidade, inexistindo necessidade de atestado técnico específico. Invoca a vedação de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade.

Análise técnica e factual:

a) **Materialidade econômica:** o Edital demonstra que o forro possui valor econômico próprio e expressivo no contrato (R\$ 331.542,17), com parcela de mão de obra identificada (R\$ 77.769,15), descaracterizando-o, desta forma, como “irrelevante” do ponto de vista econômico.

b) **Risco técnico e interface:** o forro interage diretamente com o sistema de climatização e com instalações elétricas e mecânicas (passagens, grelhas, pontos de manutenção, fixações). Execução inadequada do forro pode comprometer o desempenho do sistema e gerar custos de correção, riscos de segurança e perda de eficiência, afetando o interesse público. O Edital explicitou a exigência de atestados que comprovem a compatibilização com instalações elétricas/mecânicas e critérios de prumo, nível e acabamento, o que evidencia o risco técnico considerado pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional quando tal exigência for **limitada, motivada e proporcional** ao objeto (art. 67 e §2º); o edital observou esse comando legal ao: (i) identificar parcela relevante; (ii) delimitar



alcance da comprovação (50%); (iii) estabelecer parâmetros objetivos e mensuráveis (m² e valores); e (iv) exigir conteúdo mínimo para atestado. Assim, a exigência **não é desproporcional nem arbitrária**, mas devidamente calibrada para mitigar riscos contratuais.

4.4. Veículo processual da impugnante (invocação de jurisprudência/TCU e princípio da proporcionalidade)

A impugnante cita entendimento do TCU segundo o qual não se deve exigir atestado para parcelas irrelevantes. Esse entendimento é corretíssimo em tese, mas **aqui o requisito foi fixado dentro dos limites do próprio TCU e da Lei**: a Administração identificou parcela com valor e interface técnica relevantes e limitou a exigência a 50% do parâmetro, com critérios objetivos, de modo a preservar competitividade.

A invocação do TCU não autoriza, per se, o afastamento de exigências quando estas estiverem motivadas, fundamentadas e objetivamente delimitadas — como ocorreu no edital (Anexo III, item 2.1). A exigência cumpre o conteúdo do art. 67 e do entendimento consolidado, não reproduzindo os vícios apontados em decisões em que havia imposições genéricas ou sem delimitação.

4.5. Mecanismos do edital que mitigam eventual restrição (visita técnica, subcontratação, CAT/ART, limites 50%)

A própria impugnante reconhece que há mecanismos contratuais alternativos (fiscalização, sanções, garantias, subcontratação). O Edital já prevê, expressamente:

- I. **Visita técnica facultativa** (agendamento por e-mail; datas distintas; advertência de que a não realização da visita não gera reclamação posterior).
- II. **Subcontratação parcial autorizada**, com regras (indicação prévia, anuência, responsabilidade da contratada principal, exigência de responsável técnico e ART/RRT), permitindo que licitantes contratem especialistas para parcelas específicas (forro/drywall).
- III. **Limitação a 50%** do parâmetro para comprovação dos atestados (art. 67, §2º) e definição objetiva do conteúdo mínimo dos atestados (descrição, valor, declaração de desempenho, ART quando aplicável).

Esses dispositivos atenuam qualquer possível efeito restritivo, demonstrando que a Administração conciliou exigência técnica com medidas de abertura ao mercado.

4.6. Alegação de que “ausência de experiência prévia não compromete a execução e há mecanismos alternativos”

A impugnante afirma que o risco pode ser mitigado por fiscalização, garantias e aplicação de sanções, tornando desnecessária a exigência.

Fiscalização e sanções são instrumentos posteriores à contratação e não substituem a função preventiva da habilitação técnica, que visa a selecionar concorrentes com probabilidade razoável de executar adequadamente o objeto. Exigir comprovação parcial e objetiva não impede a aplicabilidade de fiscalização/manutenção de garantias; ao contrário, atua preventivamente, reduzindo probabilidade de execução deficiente. O edital combinou ambos os instrumentos (habilitação técnica limitada + fiscalização/garantias) — medida compatível com os arts. 62, 67 e 96 da Lei nº 14.133/2021.





4.7. Pedido de supressão da exigência

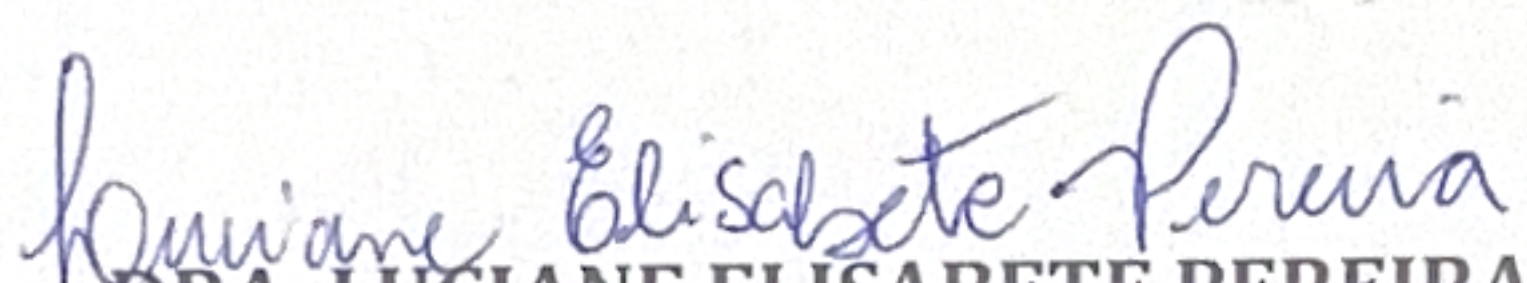
A impugnante requer a supressão do item 2.1 (atestados para forro).

Em face do exposto, a supressão pleiteada não se mostra adequada. A exigência está legalmente ancorada, é objetiva, limitada (50%) e proporcional à proteção do interesse público e da boa execução contratual. Assim, **deve ser indeferida** a pretensão de supressão.

V - CONCLUSÃO

Assim, com fundamento no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **nega-se provimento à impugnação**, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/FEG/2025 em sua integralidade.

Mogi Guaçu, 04 de setembro de 2025.


DRA. LUCIANE ELISABETE PEREIRA

Presidente do Conselho Administrativo da FEG
Portaria nº 28/2024





FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA – FEG

Mantenedora da **Escola “Professor Cid Chiarelli”** e **Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”**
Rua Hugo Panciera, 386 - Caixa Postal 151 - Cep 13845-190 - Mogi Guaçu-SP
Fone (0xx19) 3861-1915 / (0xx19) 3361-2722 / e-mail: fegcid@bol.com.br / site: www.feg.br
Fundação Pública Municipal - CNPJ nº 52.742.236/0001-05

Mogi Guaçu/SP., 09 de setembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Ref: PA nº 17939/2025 – Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 05/FEG/2025-2. Objeto: Aquisição e instalação de sistema de climatização (ar condicionado), de aparelhos de diferentes tipos, juntamente com aquisição e instalação de forração em gesso acartonado no teto do prédio do curso de Medicina da Faculdade Municipal Franco Montoro-FMPFM.

Prezada Sra. Milena,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica para manifestação acerca da impugnação do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 05/FEG/2025, que tem por objeto a aquisição e instalação de sistema de climatização (ar-condicionado) e aquisição e instalação de forro acartonado no prédio do curso de medicina da Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” – FMPFM.

A empresa Livre Inovações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.082.909/0001-31 impugnou o referido edital de licitação, alegando que a exigência de comprovação e capacidade técnica para o item forro em gesso, deve ser afastada, por ser desproporcional e restringir injustificadamente o caráter competitivo da licitação.

Segundo a empresa impugnante, a exigência cria uma barreira à participação de potenciais licitantes, violando a igualdade entre os concorrentes e restringindo o caráter competitivo da licitação.

A empresa sustenta que a ausência de experiência prévia em forro de gesso não compromete a plena execução do objeto, por se tratar de atividade de baixa complexidade técnica,



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300360036003800380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA – FEG

Mantenedora da **Escola “Professor Cid Chiarelli”** e **Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”**
Rua Hugo Panciera, 386 - Caixa Postal 151 - Cep 13845-190 - Mogi Guaçu-SP
Fone (0xx19) 3861-1915 / (0xx19) 3361-2722 / e-mail: fegcid@bol.com.br / site: www.feg.br
Fundação Pública Municipal - CNPJ nº 52.742.236/0001-05

alegando que o risco a administração é ínfimo e plenamente mitigável por outros instrumentos no regime jurídico de contratações, tais como a fiscalização contratual, a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento contratual e a exigência de garantias contratuais, quando for o caso.

A empresa impugnante requer: I – A supressão da exigência contante do item 2.1 do anexo III do edital, relativa à apresentação de atestado técnico específico para execução de forro em gesso; II – A adequação do instrumento convocatório à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, assegurando-se a ampla competitividade, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É a síntese do relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67 assegura que as exigências de habilitação devem se restringir àquelas indispensáveis para garantir a execução do objeto, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA – FEG

Mantenedora da **Escola “Professor Cid Chiarelli”** e **Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”**
Rua Hugo Panciera, 386 - Caixa Postal 151 - Cep 13845-190 - Mogi Guaçu-SP
Fone (0xx19) 3861-1915 / (0xx19) 3361-2722 / e-mail: fegcid@bol.com.br / site: www.feg.br
Fundação Pública Municipal - CNPJ nº 52.742.236/0001-05

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por pessoa jurídica (pública ou privada) que comprova que a empresa licitante já executou serviços ou fornecimentos compatíveis com o objeto da licitação.

O atestado de capacidade técnica tem o objetivo de garantir que a contratada tem experiência prática para executar a obra, serviço ou fornecimento.

Conforme dispõe o edital de licitação, o item referente ao “Forro”, correspondente à Fase II do projeto, possui valor estimado de R\$ 331.542,17 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), o que representa 9,39% do valor total previsto para a contratação.

Dessa forma, resta evidente, à luz do disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que o item “Forro” constitui parcela de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, uma vez que seu valor individual corresponde a 9,39% do valor total estimado da





FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA – FEG

Mantenedora da **Escola “Professor Cid Chiarelli”** e **Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”**
Rua Hugo Panciera, 386 - Caixa Postal 151 - Cep 13845-190 - Mogi Guaçu-SP
Fone (0xx19) 3861-1915 / (0xx19) 3361-2722 / e-mail: fegcid@bol.com.br / site: www.feg.br
Fundação Pública Municipal - CNPJ nº 52.742.236/0001-05

contratação, superando, portanto, o percentual mínimo de 4% previsto na referida norma. Assim, não há que se falar em acolhimento da impugnação apresentada.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação interposta pela empresa Livre Inovações LTDA. não merece acolhimento, uma vez que o item “Forro” constitui parcela de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, uma vez que seu valor individual corresponde a 9,39% do valor total estimado da contratação, superando, portanto, o percentual mínimo de 4% previsto na referida norma.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Bruno Ferreira dos Santos

Assessor Jurídico

OAB/SP – 481.759



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360036003800380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BRUNO FERREIRA DOS SANTOS** em **09/09/2025 10:05**

Checksum: **72BFD7B7A55DFE3991146D22739BB572CAA96C636B2643D0DEA09EFF76BBBCE9**



Autenticar documento em <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360036003800380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.